



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10882.724395/2012-57</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3302-002.984 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	INDUSTRIAS ANHEMBI S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituta integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração lavrados para exigir Cofins e PIS no regime não cumulativo. Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização reconheceu crédito vinculado ao CFOP 1.124 como “serviços utilizados como insumos”, mas glosou créditos relacionados aos CFOP 1.949 e 2.949, por entender que tais códigos (“outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado”, conforme Convênio SINIEF) não se enquadram na hipótese legal de devolução de venda prevista nas Leis nº 10.637/2002 e

10.833/2003. Apontou, ainda, ajustes de “ajustes negativos de créditos” e apurou saldo a recolher.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação em 22/01/2013, alegando que as mercadorias foram efetivamente devolvidas (ou não chegaram a sair do estabelecimento em alguns casos) e que eventual erro de CFOP não poderia afastar o direito ao crédito, invocando o princípio da verdade material. Juntou documentação por amostragem e informou pagamentos de outros itens mediante DARFs.

A DRJ/Juiz de Fora/MG, contudo, entendeu não haver previsão legal para o creditamento com base nos CFOP 1.949/2.949, considerou a prova apresentada insuficiente e consignou que pagamentos, se corretos, apenas extinguem o crédito nos limites recolhidos, julgando a impugnação improcedente. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2008 ALEGAÇÃO DE ERRO NA INDICAÇÃO DO CFOP.

Se a interessada não comprova a existência de erros na adoção dos CFOP em suas notas fiscais, é descabida a concessão de crédito e reparo algum merece ser realizado no procedimento fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2008 ALEGAÇÃO DE ERRO NA INDICAÇÃO DO CFOP.

Se a interessada não comprova a existência de erros na adoção dos CFOP em suas notas fiscais, é descabida a concessão de crédito e reparo algum merece ser realizado no procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual sustenta, em síntese:

- (i) a existência de pagamentos efetuados no curso do processo administrativo, tanto por ocasião da impugnação quanto após o julgamento de primeira instância, que não teriam sido considerados nos demonstrativos de débito, requerendo o reconhecimento da extinção parcial do crédito tributário;
- (ii) a nulidade do acórdão da DRJ, por suposta fundamentação genérica, ausência de apreciação adequada das provas produzidas e cerceamento do direito de defesa, diante da não realização de diligência ou perícia para esclarecer a natureza das operações;
- (iii) no mérito, reafirma que as operações correspondem a devoluções de mercadorias, cuja receita integrou o faturamento tributado, sendo o uso dos CFOP 1.949 e 2.949 mero erro material de preenchimento, que não descaracteriza a operação à luz da verdade material; e
- (iv) subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência, com quesitos voltados à correlação entre notas fiscais de saída e de entrada, à

escrituração e contabilização das devoluções e à comprovação do oferecimento das receitas à tributação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, como será demonstrado a seguir, entendendo não ser ainda possível o julgamento do mérito.

Como relatado, trata-se de Autos de Infração lavrados para constituição de créditos de PIS e Cofins, no regime não cumulativo, decorrente das glosas de créditos apropriados pela Recorrente, notadamente aqueles vinculados a operações de devolução de mercadorias, sob o fundamento da utilização dos CFOP 1.949 e 2.949, além de outros ajustes.

A controvérsia devolvida a este Colegiado envolve, de um lado, a materialidade das operações de devolução, à luz do princípio da verdade material, e, de outro, a correta quantificação do crédito tributário exigido, considerando os pagamentos realizados pela Recorrente ao longo do processo administrativo.

No que se refere ao mérito propriamente dito, observa-se que a decisão recorrida manteve a glosa, reputando insuficiente a prova produzida pela contribuinte, por ter sido apresentada por amostragem e de forma unilateral.

Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente ampliou de forma substancial o conjunto probatório, juntando documentação detalhada e individualizada das operações ainda controvertidas (fls. 3991/ 11353), com o objetivo de comprovar a efetiva ocorrência das devoluções e o atendimento aos requisitos legais do creditamento.

Embora não se olvide do disposto no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, aplica-se ao processo administrativo fiscal o princípio da verdade material, segundo o qual deve sempre prevalecer a possibilidade de apresentação e apreciação de todos os meios de prova necessários à demonstração do direito pleiteado.

Ressalte-se, contudo, que o princípio da verdade material não pode ser invocado de forma absoluta, sem a existência de lastro probatório mínimo, pois não cabe à autoridade preparadora ou julgadora suprir integralmente as deficiências do contribuinte na comprovação do seu direito. É ônus do sujeito passivo demonstrar, ao menos, a plausibilidade e verossimilhança do direito alegado, a fim de que a Administração, se entender necessário, determine apenas a complementação das provas.

No presente caso, do exame dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou documentação suficiente para indicar a probabilidade do direito invocado, detalhando e

quantificando as operações que deram origem aos créditos, relacionando-as a cada período de apuração e às correspondentes notas fiscais de saída e de retorno, bem como aos registros fiscais e contábeis pertinentes. Tal circunstância evidencia a existência de um conjunto probatório mínimo apto a justificar a atuação instrutória da Administração.

Além disso, merece análise específica o pedido superveniente formulado pela Recorrente, no qual informa que efetuou pagamentos parciais dos débitos de PIS e Cofins exigidos nos autos, inicialmente mediante utilização equivocada de códigos de receita (5856 e 6912), por se tratar de recolhimentos decorrentes de lançamento de ofício. Segundo esclarece a contribuinte, os recolhimentos foram posteriormente regularizados mediante pedidos de REDARF, passando a constar os códigos corretos 6656 – PIS Não Cumulativo – Lançamento de Ofício e 5477 – Cofins Não Cumulativa – Lançamento de Ofício, conforme comprovantes eletrônicos juntados aos autos.

Assim, tendo a contribuinte trazido aos autos elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança de seu direito, entendo necessária a conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que a Fiscalização de origem analise os documentos apresentados e promova a correta apuração da existência, validade, liquidez e montante do crédito tributário discutido.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material, e com fundamento nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal de origem:

- (i) analise os documentos juntados aos autos, inclusive aqueles apresentados com o Recurso Voluntário e com o pedido superveniente, e, se necessário, intime a Contribuinte para apresentação de documentos fiscais e contábeis complementares;
- (ii) verifique a efetiva ocorrência das devoluções, a adequação da escrituração fiscal e contábil e o atendimento aos requisitos legais do creditamento de PIS e Cofins;
- (iii) examine os pagamentos efetuados, inclusive os recolhimentos objeto de REDARF, procedendo à correta imputação e abatimento dos valores pagos;
- (iv) elabore relatório conclusivo, apurando a validade, liquidez e o montante do crédito tributário remanescente, se existente;
- (v) intime a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Concluída a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara**

DOCUMENTO VALIDADO